



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

A Proteção ao Deficiente pela Assistência Social

Wesley Antônio Rosa dos Santos

Barbacena/MG - 2015

Wesley Antônio Rosa dos Santos

A Proteção ao Deficiente pela Assistência Social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para a obtenção de título de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Especialista Rafael Cimino Moreira Mota.

Barbacena/MG – 2015

Wesley Antônio Rosa dos Santos

A Proteção ao Deficiente pela Assistência Social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Prof. Especialista Rafael Cimino Moreira Mota.

Prof. Orientador Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Prof. Componente da Banca

Prof. Componente da Banca

Barbacena/MG - 2015

Agradeço à minha mãe (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Minha eterna gratidão aos mestres da Faculdade de Direito, pela valorosa contribuição para que mais esta etapa fosse vencida, em especial, nosso agradecimento ao Professor e Orientador Dr. Rafael Cimino Moreira Mota, pelo incentivo, apoio, disponibilidade e valorosa orientação.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, a Orientadora Dr. Rafael isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 29 de setembro de 2015.

Wesley Antônio Rosa dos Santos

RESUMO

O artigo trata do direito ao auxílio, sendo este direito fundamental constitucional, de cunho assistencial, onde a pessoa com deficiência que cumprem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93 possui como garantia o recebimento de um salário mínimo mensal. Informa toda concepção sobre deficiente e suas alterações ao longo dos anos e como solicitá-lo. Contudo, apesar da garantia constitucional, muitos deficientes ainda ficam excluídos do acesso ao benefício, pois na forma atual, o critério protege tão somente indivíduos extremamente pobres. Há, portanto, uma necessidade de se fazer uma reflexão maior, visto que a limitação da renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mostra um contraste com a Constituição Federal de 1988, pois as reais necessidades das pessoas com deficiência estão além do salário mínimo, o qual já é insuficiente para cobrir suas despesas para a garantia de uma vida digna.

Palavras-chave: Deficiente. Inclusão. Mercado de Trabalho. Proteção ao Deficiente. Assistência Social.

ABSTRACT

The article deals with the right to the assistance, which is a fundamental constitutional right, with assistive nature, where the person with disabilities who meets the requirements of the Law No. 8,742/93 has guaranteed the receipt of a monthly minimum pay. It informs the whole conception of disabled person and its changes over the years and how to request it. However, despite the constitutional guarantee, many disabled people still are excluded from the access to the benefit, since in its present form, the criteria protects as only extremely poor individuals. Therefore, there is a need to do further reflection, since the limitation of less than $\frac{1}{4}$ of the minimum wage of income per person shows a contrast to the Federal Constitution of 1988, because the real needs of people with disabilities are above the minimum wage, which is already insufficient to cover your expenses for the guarantee of a decent life.

Keywords: Disabled. Inclusion. Job market. Protecting the Poor. Social assistance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL	11
2. REQUISITOS PARA A CONCESSAO	12
3. DO CONCEITO DE DEFICIENTE.....	13
4. DA AVALIACAO DA DEFICIENCIA E DO GRAU DE INCAPACIDADE.....	15
5. DO REQUISITO PARA CONFIGURACAO DE DEFICIENCIA E A APLICACAO DA LEI Nº 12.435/11.....	17
6. O ACESSO DO DEFICIENTE AO BPC.....	18
7. PROGRAMA BPC TRABALHO.....	19
CONCLUSÃO	21
BIBLIOGRAFIA	22

INTRODUÇÃO

Neste estudo pretende-se esclarecer sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, para o deficiente, considerado como um direito fundamental, o qual é previsto expressamente pela Constituição Federal de 1988, portanto um direito constitucional, e os requisitos exigidos para a sua concessão.

Sendo instituído pela Lei 8.742¹ de 07 de dezembro de 1993 nomeada como a Lei Orgânica de Assistência Social. Desta sofreu diversas alterações no que tange à descrição dos conceitos de família e deficiência. Dentre estas alterações, destacam-se as alterações trazidas pela Lei nº 12.435² de 06 de julho de 2011 que dispõe sobre a organização e objetivos da Assistência Social, e pela Lei 12.470³ de 31 de agosto de 2011, que modifica o conceito de deficiente.

¹Presidência da República – Casa Civil – DOU -http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm

²Presidência da República – Casa Civil – DOU - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm

³Presidência da República – Casa Civil – DOU -http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm

1. Direito Fundamental Constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988⁴, no seu artigo 203, inciso V, determina que a assistência social seja prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, não possuindo esta, meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Desta forma, em 1993, através da Lei 8.742, foi criado, em cumprimento à política pública de proteção à pessoa portadora de deficiência, o Benefício de Prestação Continuada. Tal benefício possui esta denominação por ter um trato sucessivo, continuado, ou seja, de uma prestação pecuniária mensal, cuja duração é indefinida, e que deve ser revisto a cada dois anos, com fins à verificação da persistência, ou não, da situação fática que motivou a sua concessão.

Trata-se de benefício assistencial e não previdenciário, haja vista a ausência de necessidade de contribuição para se pleitear sua concessão. É um benefício individual, não vitalício e intransferível, proporcionando ao portador de deficiência, com impedimento de sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o valor de 01 (um) salário mínimo. O candidato ao benefício deverá comprovar a impossibilidade de manter o próprio sustento e de tê-lo provido por sua família.

O recebimento do benefício tem como objeto a possibilidade do beneficiário exercer o direito à cidadania, o direito à dignidade da pessoa, a sua inserção no espaço social, diminuindo assim as discriminações e a marginalização que alcançam esses seguimentos da sociedade, deste modo efetivando os direitos fundamentais do ser humano.

O entendimento do que sejam direitos fundamentais varia de tempos em tempos, lugar para lugar. Na época da Revolução Francesa, consideravam-se como direitos fundamentais a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Segundo Bobbio⁵ (1992, p. 5-19):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

⁴ VADE MECUM – Editora Saraiva – 6ª Edição – 2015

⁵ BOBBIO, Norberto **A era dos direitos**. 11. Ed. Rio de Janeiro. 1992

[...] O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Assim sendo, nos dias de hoje, o conceito de direitos fundamentais alcança uma vasta amplitude de valores, tais como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art.225, caput), direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à moradia, e à assistência aos desamparados (CF, art. 6º, caput), dentre outros direitos.

2. Requisitos para a concessão

A Lei nº 8742/93 e suas alterações no artigo 20 descrevem que o Benefício de Prestação Continuada - BPC seria a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência, a qual não possui meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. É necessário que a renda mensal bruta familiar *per capita* do assistido seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

O BPC é um benefício personalíssimo, intransferível, que não gera direito a pensão e não está sujeito a desconto de qualquer natureza, além de não gerar direito a pagamento de abono anual. Todavia, os sucessores e herdeiros têm direito a receber os valores correspondentes até o óbito do segurado.

O Decreto nº 6.214⁶/2007 e alterações, que regulamenta a Lei nº 8742/93, dispõem no artigo 9º os requisitos que devem ser comprovados pelo deficiente para obter o direito ao benefício de prestação continuada, *in verbis*:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso

⁶ Presidência da República — Casa Civil — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm

VI do **caput** e no § 2º do art. 4º.(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)
Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

O fator renda *per capita* familiar está presente tanto na análise do BPC ao Idoso como na análise do BPC ao Deficiente. Contudo, naquele o idoso deve comprovar a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e neste o deficiente deve comprovar ser incapaz para a vida independente e para o trabalho.

3. Do Conceito de Deficiente

É certo que a Lei 8.742/93, e alterações posteriores, conferem a proteção ao Idoso e ao Deficiente através do Benefício de Prestação Continuada - BPC. Contudo, considerando que o intento do presente trabalho é fazer uma abordagem do BPC especificamente ao Deficiente, passa-se ao conceito de tal vocábulo.

Primeiramente, se faz uma ligação de deficiência com limitação. Este conceito, no entanto, abrangeria toda a espécie humana. Em maior ou menor grau, todos os seres humanos possuem algum tipo de limitação, seja de ordem física, mental, psicológica, etc. O ser humano é limitado por natureza e a aceitação de sua limitação é o primeiro passo para a efetivação de sua dignidade. Não seria então a limitação que caracterizaria a deficiência em si, mas as barreiras impostas pela sociedade que impedem o pleno desenvolvimento dos seres humanos com os atributos a estes inerentes.

O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC, considera no seu artigo 4º, inciso III:

Incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição de participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Inicialmente, pela redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a pessoa com deficiência era assim definida: “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Posteriormente, a Lei nº 12.470/2011 modificou o artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, o qual passou a contar com a seguinte redação:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

- I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
- II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Importante observar que essa definição considera dois aspectos importantes: o biológico e o sociológico. Enquanto o aspecto biológico é representado pelos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o aspecto sociológico se refere à interação dos impedimentos biológicos com o meio em que o ser humano vive, refletindo em barreiras, e na obstrução da participação plena e efetiva do deficiente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Posteriormente, a deficiência deve ser entendida como a presença de problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda, não sendo necessariamente uma doença. Por exemplo, a perda de um braço ou perna devido a um acidente não é uma doença e sim uma causa de deficiência. Como regra, a pessoa deficiente não pode ser vista como uma pessoa doente, mas que possui limitações. Por sua vez, limitação de atividade é entendida como uma dificuldade que a pessoa apresenta para executar suas atividades, ou seja, uma restrição na sua capacidade. Tal restrição contribui dificultando o envolvimento do indivíduo nas situações ambientais, sociais e laborais.

Deste modo, o conceito de deficiência não se limita aos aspectos físicos, intelectuais ou sensoriais citados no artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93. Pode ser complementado por outras normas ou por expressões técnicas. O importante é a comprovação, para fins de recebimento do benefício, do fato de que a pessoa não tem meios de prover a própria subsistência, independentemente da classificação da deficiência que causou esta situação.

Neste contexto, a deficiência deve ser compreendida como um impedimento de longo prazo, não importando se definitivo ou permanente, de natureza biológica que traz restrições sociais ao deficiente, causando-lhe uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social.

Diante o novo conceito legal, a pessoa deficiente é aquela que tem um impedimento de longo prazo, mínimo de 2 anos, que lhe cause incapacidades biológicas, sejam elas físicas, intelectuais ou sensoriais e limitações ao seu desempenho social para a sua vida independente e laborativa. Tais limitações são originadas dos próprios limites biológicos, seja pelas dificuldades inerentes a eles, seja pela inexistência de adaptação física à deficiência, que

dificulta a interação social. Esse conceito veio pacificar a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de se conceder o benefício assistencial de prestação continuada para a pessoa que não tenha uma deficiência permanente.

Enfim, especificamente para o benefício de prestação continuada, a diferença primordial trazida pela alteração legal reside no fato de que não é levado em conta se a incapacidade é permanente para a vida independente e para o trabalho. O artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 passou a descrever como requisito do auxílio a deficiência, compreendida como um fenômeno biológico e social que impede a pessoa de prover a sua própria subsistência não apenas de forma permanente, mas bastando que isso ocorra por um período mínimo de 2 anos.

4. Da Avaliação da Deficiência e do Grau de Incapacidade

A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade da pessoa com deficiência requerente do benefício, conforme a portaria conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, deve se pautar nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde- CIF, estabelecida pela resolução da Organização Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, os quais estão contemplados no conceito de incapacidade descrito no decreto 6.214/2007 e alterações posteriores, e no conceito de pessoa com deficiência, previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado pelo Brasil em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Ressalta-se que somente após a publicação deste decreto foi que o assistente social passou a ter participação na avaliação da deficiência e do grau de incapacidade do requerente do benefício.

A adoção deste modelo de avaliação da deficiência e do seu grau de incapacidade é composta de avaliação social e médico-pericial, passando a obedecer à codificação dos componentes e domínios da CIF, conforme disposição da portaria conjunta MDS/INSS⁷ nº 2, de 30 de março de 2015, abaixo transcrito:

Art. 1º Estabelecer os critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médico-pericial da deficiência e do grau de incapacidade da pessoa com deficiência requerente do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, em conformidade com o art. 16, § 3º, do Anexo do Decreto nº 6.214, 2007.

⁷ Portaria Conjunta INSS/MDS Nº 2 DE 30/03/2015 - <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=229219>

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, a que se refere o caput, é constituída pelos seguintes componentes, conforme definido nos Anexos I, II e III:

I - Fatores Ambientais;

II - Atividades e Participação;

III - Funções e Estruturas do Corpo.

§ 2º Os instrumentos a que se refere o caput são assim discriminados:

I - avaliação da deficiência e do grau de incapacidade - Pessoa com deficiência - 16 anos ou mais - BPC- espécie 87, conforme anexo I; e

II - avaliação da deficiência e do grau de incapacidade - Pessoa com deficiência - criança e adolescente menor de 16 anos - BPC - espécie 87, conforme anexo II.

Art. 2º Os instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade destinam-se à utilização pelo Assistente Social e pelo Perito Médico, do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de qualificar a deficiência, as barreiras e dificuldades encontradas pela pessoa na interação com seu meio, da seguinte forma:

I - Assistente Social: a) avaliação social, considerando e qualificando o componente "Fatores Ambientais", por meio dos domínios: produtos e tecnologia; condições de moradia e mudanças ambientais; apoio e relacionamentos; atitudes; e serviços, sistemas e políticas; b) avaliação social, considerando e qualificando o componente "Atividades e Participação - Parte Social", para requerentes com idade igual ou superior a dezesseis anos, por meio dos domínios: vida doméstica; relações e interações interpessoais; áreas principais da vida; e vida comunitária, social e cívica; c) avaliação social, considerando e qualificando o componente "Atividades e Participação - Parte Social", para requerentes com idade de três a quinze anos, por meio dos domínios: relações e interações interpessoais; áreas principais da vida; vida comunitária, social e cívica; d) avaliação social, considerando e qualificando o componente "Atividades e Participação - Parte Social", para requerentes com idade de seis meses a dois anos, por meio dos domínios: relações e interações interpessoais; áreas principais da vida; e) avaliação social, considerando e qualificando o componente "Atividades e Participação - Parte Social", para requerentes com idade inferior a seis meses, com valor máximo em todos os domínios, denotando dificuldade completa. II - Perito Médico: a) avaliação médico-pericial considerando e qualificando o componente "Funções do Corpo", por meio dos domínios: funções mentais; funções sensoriais da visão; funções sensoriais da audição; funções da voz e da fala; funções do sistema cardiovascular; funções do sistema hematológico; funções do sistema imunológico; funções do sistema respiratório; funções do sistema digestivo; funções do sistema metabólico e endócrino; funções geniturinárias; funções neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento; e funções da pele; b) avaliação médico-pericial considerando e qualificando o componente "Atividades e Participação - Parte Médica", para requerentes com idade igual ou superior a três anos, por meio dos domínios: aprendizagem e aplicação de conhecimento; tarefas e demandas gerais; comunicação; mobilidade; e cuidado pessoal; c) avaliação médico-pericial considerando e qualificando o componente "Atividades e Participação - Parte Médica", para requerentes com idade de seis meses a dois anos, por meio dos domínios: aprendizagem e aplicação de conhecimento; tarefas e demandas gerais; comunicação; mobilidade; e d) avaliação médico-pericial considerando e qualificando o componente "Atividades e Participação - Parte Médica", para requerentes com idade inferior a seis meses, com valor máximo em todos os domínios, denotando dificuldade completa.

Art. 3º O Perito Médico do INSS identificará e justificará tecnicamente, em resposta ao quesito do instrumento de avaliação, a existência de alteração importante na estrutura do corpo que implique mau prognóstico, a ser considerado no qualificador final da deficiência.

Art. 4º O Perito Médico do INSS responderá o quesito sobre a duração dos impedimentos incapacitantes do requerente do BPC, com vistas a avaliar a conformidade com o conceito de "impedimentos de longo prazo" constante na definição de "pessoas com deficiência" da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 2009,

assinalando campo correspondente nos instrumentos de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade. § 1º Para efeito de concessão do BPC, considera-se impedimento de longo prazo aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos. § 2º O benefício será indeferido sempre que os impedimentos incapacitantes forem classificados como de curto ou médio prazo, independentemente do grau de incapacidade existente no momento da avaliação, reconhecido nas conclusões técnicas das avaliações social e médico-pericial. § 3º Nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos, mas existam chances, pela história natural da doença/agravo e/ou pelos fatores ambientais e pessoais, de que os mesmos se estendam por longo prazo, os requerentes deverão ser obrigatoriamente submetidos a novas avaliações social e médico-pericial, decorrido o prazo de dois anos, se concedido o benefício.

Art. 5º Os instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade a que se refere o art. 1º, integrarão os sistemas informatizados corporativos do INSS para reconhecimento do direito ao recebimento e manutenção do BPC, em cumprimento ao estabelecido no Decreto nº 6.214, de 2007.

Art. 6º A aplicação dos instrumentos de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade deve observar o contido nos documentos "Conceitos e Critérios das Avaliações Social e Médico-Pericial" e "Tabela Conclusiva de Qualificadores", constantes nos Anexos III e IV respectivamente. Parágrafo único. A "Tabela Conclusiva de Qualificadores" consolida os resultados das qualificações obtidas em cada um dos componentes de avaliação a que se refere o art. 1º e fornece os parâmetros para reconhecimento do direito ao BPC.

Art. 7º O formulário "Solicitação de Informações Sociais - SIS", constante no Anexo V, será utilizado pelo assistente social do INSS com a finalidade de instrumentalizar a coleta de informações para subsidiar a avaliação social dos requerentes do BPC.

Art. 8º Fica autorizada, para fins da avaliação médico-pericial, a utilização do formulário "Solicitação de Informações ao Médico Assistente - SIMA", que compõe o Anexo VI da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ou outro formulário com o mesmo fim, que vier, por ato normativo, a substituí-lo.

Art. 9º Os critérios, os procedimentos e os instrumentos de que trata esta Portaria aplicam-se às avaliações realizadas nas instâncias administrativa e recursal, assim como nas revisões bienais, quando for o caso. § 1º Os sistemas informatizados corporativos do INSS devem atender plenamente às avaliações realizadas em cada instância, conforme disposto no caput, e devem ser disponibilizados no prazo de até seis meses contados da publicação desta Portaria. § 2º Os anexos da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 2009, serão utilizados pelo INSS até a adequação e disponibilização dos seus sistemas informatizados, no prazo fixado no § 1º.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 2009.

Desta forma, a pessoa requerente do BPC tem sua avaliação pautada nos critérios da CIF, nos quais são consideradas as influências internas (biológicas) e externas (ambientais) que está sujeita e a sua relação com as mesmas.

5. Do Requisito Para Configuração de Deficiência e a Aplicação da Lei nº 12.435/11

Importante ressaltar que, conforme o disposto na Nova Lei do Sistema Único de Assistência Social, deve, o requerente do benefício ser acometido de impedimento de longo prazo. Noutras palavras, a incapacidade deveria ultrapassar dois anos.

A Lei nº 12.470/11 manteve a restrição temporal, mas cuidou de substituir o termo “incapacidade” por “impedimento”. Tal modificação permitiu, então, uma interpretação e consequente aplicação mais abrangente da norma, uma vez que o termo incapacidade é mais aplicado para situações que refletem a inaptidão para o trabalho, o que, no caso da Assistência Social, impediria, em tese, o acesso de crianças. Tem-se, pois que tal inovação foi benéfica. Neste contexto, a lei prevê que, para fins do benefício, é considerado pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, devido diversas barreiras, enfrentam dificuldades na participação plena e efetiva da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

6. O acesso do Deficiente ao BPC

O cidadão que necessitar de amparo poderá procurar o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou a Secretaria Municipal de Assistência Social ou o órgão responsável pela Política de Assistência Social do município para receber as informações sobre o BPC e os apoios necessários para requerê-lo. A Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o órgão responsável pelo recebimento do requerimento e pelo reconhecimento do direito ao BPC.

Para requerer o BPC, a pessoa com deficiência ou seu representante legal, deve agendar o atendimento na Agência da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mais próxima de sua residência, preencher o formulário de solicitação, apresentar a declaração de renda dos membros da família, comprovar residência e apresentar documentos de identificação pessoal e da família. O agendamento do atendimento pode ser feito por meio do telefone 135 da Central de Atendimento da Previdência Social (ligação gratuita) ou pela internet, através do site da Previdência Social.

Será realizada uma avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e assistentes sociais do INSS. Esta avaliação será agendada pelo INSS. Se for comprovada a impossibilidade de deslocamento do beneficiário até o local da realização da avaliação médica e da avaliação social de incapacidade esta será realizada em seu domicílio ou no local em que o beneficiário esteja internado.

7. Programa BPC trabalho

Sua importância está no desenvolvimento de ações intersetoriais, para assegurar o direito ao trabalho entendido como atividade social ampla, melhorando as condições de acesso a informações sobre leis, direitos sociais e melhores condições de vida.

Ao encontrar barreiras de acesso à educação, saúde, assistência social, tecnologias assistivas e demais bens e serviços públicos, as pessoas com deficiência estão mais distantes de alcançarem qualificação profissional e serem inseridas no mercado de trabalho.

Portando o programa promove o acesso e a qualificação profissional das pessoas com deficiência, que recebem o BPC, para o mundo do trabalho. Foi iniciado pelo Governo Federal, em parceria com o Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), da Educação (MEC), do Trabalho e Emprego (MTE) e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

Tem como objetivo promover o protagonismo e a participação social dos beneficiários com deficiência - BPC, por meio da superação de barreiras, fortalecimento da autonomia, acesso à rede socioassistencial e de outras políticas, priorizando a faixa etária de 16 a 45 anos.

Assegura o direito ao trabalho como atividade social ampla, se tratando da oferta de oportunidades para aqueles beneficiários que encontram muitas barreiras na sua trajetória de vida, mas almejam a qualificação profissional e o exercício do trabalho.

Com a Lei nº 12.470/11, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93), o benefício não é cancelado, fica suspenso enquanto durar o trabalho. Ao começar a trabalhar com carteira assinada, ou em outra atividade remunerada, a pessoa deve comparecer a uma Agência da Previdência Social e solicitar a “suspensão especial” do benefício. Com o fim do vínculo trabalhista, o beneficiário, no prazo de 90 dias, deverá ir a uma agência da Previdência Social e comprovar sua atual situação, e que não está mais recebendo o seguro desemprego. Voltando a receber o BPC sem precisar solicitar novo benefício e nem passar pela perícia médica e social do INSS.

No Contrato de Aprendizagem Profissional, o Aprendiz pode ser acumulado com o recebimento do BPC por até 2 (dois) anos. Durante o período em que ele está frequentando curso de qualificação para o trabalho por meio do PRONATEC/MEC.

É muito importante a participação das áreas da Educação, Assistência, Trabalho e Direitos Humanos e a atuação intersetorial. Sendo fundamental nos municípios, a articulação, a cooperação e o envolvimento dos gestores e dos profissionais assumindo o compromisso para uma melhor execução do programa.

CONCLUSÃO

Instituído pela Lei 8.742/1993, regulamentado pelo Decreto 6.214/2007, e com as alterações trazidas pela Lei 12.470/2011, promoveu-se uma correção nos critérios restritivos conceituais de deficiência e procurou-se estimular a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, assegurando-lhe o recebimento do BPC enquanto não esteja adaptado totalmente ao trabalho e ao exercício de vida independente.

Segundo a Lei 12.435/11, a deficiência passa a ter novo conceito, mais amplo, considerando os aspectos externos e internos e a sua interação perante a sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A deficiência passou a ser entendida como a presença de problemas nas funções do corpo que causam redução efetiva e acentuada da capacidade de integração e não como uma doença incapacitante.

Atualmente, a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade é realizada em conformidade com os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde- CIF, estabelecida pela resolução da Organização Mundial da Saúde, em 2001. A adoção deste modelo de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade é composta de avaliação social e médico-pericial, conforme disposição da portaria conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. Ressalta-se que somente após a promulgação do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de emenda constitucional foi que o assistente social passou a ter participação na avaliação da pessoa com deficiência requerente do auxílio.

O benefício pode ser requerido nos órgãos responsáveis pela assistência social dos municípios, como por exemplo, no CRAS ou diretamente nas agências do INSS.

No entanto, apesar do Estado Constitucional Brasileiro, notadamente, ser favorável à efetivação dos direitos fundamentais, a plena finalidade almejada pela constituição ainda não foi alcançada, em virtude de a regulação legal ser feita de forma tardia, restritiva e muitas vezes arbitrária. Desta forma, muitos deficientes ainda ficam excluídos do acesso ao benefício, pois na forma atual o critério protege tão somente indivíduos extremamente pobres.

Além da inserção destes indivíduos na sociedade como trabalhadores, o Estado Constitucional Brasileiro deve não somente auxiliá-los, e incentivá-los a trabalhar, mas dar condições para sua locomoção, estas por suas vezes, tão precárias quanto a o auxílio recebido, visto que a limitação da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mostra um contraste

com a Constituição Federal de 1988, pois as reais necessidades das pessoas com deficiência estão além do salário mínimo, o qual já é insuficiente para cobrir suas despesas para a garantia de uma vida digna

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: **Vade mecum**. Editora Saraiva 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Ed. Rio de Janeiro. 1992.

CARDOSO, Oscar Valente. Benefício assistencial e novas regras da lei nº 12.435/2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11004>. Acesso em 13 set. 2015.

Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art.162 do decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%206.214-2007?OpenDocument>. Acesso em: 19 set. 2015.

Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Lei orgânica da assistência social:. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.742-1993?OpenDocument>. Acesso em: 13 set. 2015.

Lei nº 12.453, de 06 de julho de 2011. Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.453-2011?OpenDocument>. Acesso em: 13 set. 2015.

Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.470-2011?OpenDocument>. Acesso em: 13 set. 2015.

Ministério do Desenvolvimento Social. <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=229219>> Acesso em: 19 set.2015.

Ministério do Desenvolvimento Social. **BPC-Benefício de Prestação Continuada.** <
<http://mds.gov.br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/bpc-beneficio-prestacao-continuada/bpc-beneficio-prestacao-continuada> > Acesso em: 19 set.2015..

Ministério do Desenvolvimento Social. **BPC-Programa BPC Trabalho.** <
<http://mds.gov.br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/bpc-beneficio-prestacao-continuada/bpc-programa-trabalho> > Acesso em 13 set 2015.